

**Justiça Constitucional - 3.º ano (diurno)**

**Exame de recurso**

**23 de Junho de 2022**

**Duração: 3 horas**

**1. Indique** os pressupostos jurídicos, os objectivos específicos e a importância prática da Justiça Constitucional.

- *enquadrar a Justiça Constitucional como disciplina ou ramo do Direito Constitucional, dotado de autonomia meramente didáctica (não científica);*
- *convocar os pressupostos jurídicos da JC, enquanto princípios essenciais do constitucionalismo moderno: (i) o princípio da força normativa (primado) da Constituição (norma normarum); (ii) o princípio da Constituição como parâmetro de validade (legitimidade) de todos os actos do poder público (CRP, art. 3.º, n.º 2 e 3, 277.º, n.º 1); (iii) o princípio da garantia judicial (não política);*
- *referir que, para além do objectivo geral de garantia da Constituição, a JC tem por objectivos específicos: (i) assegurar os equilíbrios Constitucionais entre os poderes do Estado; (ii) assegurar a repartição de atribuições entre Estado e demais entes públicos territoriais; e (iii) assegurar a observância dos direitos fundamentais (dimensão preponderante);*
- *indicar esta última dimensão como a mais relevante na prática mais recente, sublinhando que, no Direito português, os cidadãos não dispõem de um instrumento processual específico, em acesso directo, de competência do TC, para a protecção dos DF (recurso de amparo ou queixa constitucional), sem prejuízo da existência da figura da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (CPTA, art. 109.º);*
- *sinalizar o crescente valor da JC, designadamente os factores de relevância que explicam a sua generalização, por diversos sistemas jurídicos, na segunda metade do século XX, em particular a sua importância: (i) para a ciência do Direito Constitucional, no plano da interpretação conformadora ou estabilizadora; (ii) para revisões formais da Constituição, no plano da interpretação evolutiva*

**Cotações: 4 valores por cada questão**

(v.g., a previsão de um regime geral de taxas e demais contribuições financeiras); (iii) para a promoção de alterações legislativas (v.g., o prazo de caducidade para ações de investigação de paternidade).

2. “[T]odos os juízes são necessariamente juízes constitucionais, e não apenas os juízes do Tribunal Constitucional”. Concorda com esta afirmação? **Explique.**

- *situar a argumentação no horizonte dos grandes modelos de fiscalização judicial da constitucionalidade, mais especificamente no panorama da opção entre um modelo de fiscalização difusa e um modelo de fiscalização concentrada, caracterizando as notas essenciais de cada um deles;*
- *esclarecer a solução escolhida pela Constituição Portuguesa, no sentido da adoção de um modelo misto que procura conciliar aqueles dois modelos básicos numa síntese equilibrada, capaz de aproveitar as suas vantagens e superar as suas desvantagens, isoladamente consideradas;*
- *assinalar que, do ponto de vista orgânico, institucional ou estatutário, são juízes constitucionais apenas os treze juízes que compõem o Tribunal Constitucional, designados pela Assembleia da República ou cooptados por estes, com o preenchimento dos requisitos enunciados na Constituição (artigo 222.º) e na LCT (artigos 12.º e seguintes);*
- *contrapor que, do ponto de vista funcional ou material, à luz do sistema misto em vigor, tendo em vista a coordenada de fiscalização difusa estampada no artigo 204.º da CRP, relevante no contexto da fiscalização concreta, a afirmação reproduzida no enunciado merece concordância, uma vez que todos os tribunais, seja qual for a sua categoria (artigo 209.º), exercem fiscalização, a qual implica “apreciação” e não simplesmente “não aplicação”, sendo ela indissociável da função jurisdicional;*
- *mencionar que uma das vantagens da fiscalização difusa é precisamente conferir plena dignidade de órgãos de soberania aos tribunais, responsabilizando todos eles no cumprimento da Constituição, com promessa de ganho de eficácia na sua garantia, na exacta medida em que não é preciso depender exclusivamente da decisão de alguma instância judicativa suprema ou especializada na matéria (JORGE MIRANDA, *Fiscalização da Constitucionalidade*<sup>2</sup>, 2022, p. 139, 245 e 246).*

**3. Discorra**, em termos breves, mas precisos, sobre o princípio do pedido, tendo em conta o seu significado para os processos de fiscalização da constitucionalidade.

- *apresentar o princípio do pedido como um dos princípios instrumentais do chamado Direito Processual Constitucional, enquanto conjunto de normas adjetivas (formais, procedimentais) que viabilizam a garantia da Constituição no âmbito da fiscalização concentrada da constitucionalidade (JORGE MIRANDA, *Fiscalização da Constitucionalidade*<sup>2</sup>, 2022, p. 64 e 66);*
- *destacar que o princípio do pedido, sendo expressão directa do princípio do dispositivo, opera numa dupla vertente: (i) por um lado, consagra a necessidade de iniciativa externa para a abertura do processo, i.e., o processo só se inicia sob o impulso da parte, mediante o respectivo requerimento, não sob o impulso do próprio juiz; (ii) por outro lado, estabelece que o objecto do processo é delimitado (fixado) pela parte requerente, que circunscreve a controvérsia a ser decidida judicialmente;*
- *referir que o princípio do pedido implica para o requerente o duplo ónus de especificação: ele deve especificar (i) as normas cuja apreciação se pretende e (ii) as normas constitucionais alegadamente violadas (LTC, art. 51.º, n.º 1);*
- *enfatizar, na perspectiva do objecto, que o pedido vincula o Tribunal Constitucional apenas no que diz respeito à norma cuja constitucionalidade se deseja ver examinada, não quanto ao parâmetro do controlo (causa de pedir), de tal modo que o TC pode declarar a inconstitucionalidade com base na violação de norma constitucional diversa das apontadas no pedido recebido (LTC, art. 79.º-C) (JORGE MIRANDA, *Fiscalização da Constitucionalidade*<sup>2</sup>, 2022, p. 298-300);*
- *ponderar, na perspectiva da necessidade de iniciativa externa, se a solução prevista, no âmbito da fiscalização concreta, para o processo de repetição do julgado, nos moldes do artigo 82.º da LTC, que autoriza o TC, por iniciativa de qualquer dos seus juízes, a promover a organização de um processo que correrá nos termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva, configura uma atenuação ou relativização do princípio do pedido.*

4. No contexto da fiscalização abstrata, a decisão de não inconstitucionalidade possui eficácia jurídica autónoma? **Esclareça.**

- *relacionar a análise com o estudo dos diferentes tipos de decisões em sede de fiscalização de constitucionalidade, de acordo com o resultado positivo ou negativo do respectivo exame, o que pode traduzir-se num juízo de inconstitucionalidade ou num juízo de não inconstitucionalidade;*
- *referir, no campo da fiscalização abstracta, os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º da CRP;*
- *por contraste, indicar que, no campo da fiscalização abstracta, a decisão de inconstitucionalidade não possui eficácia jurídica autónoma, quando muito produzindo caso julgado formal relativamente ao respectivo processo;*
- *apontar que isso decorre da própria ideia de garantia da constitucionalidade enquanto garantia da efectividade das normas constitucionais; apontar que as normas infraconstitucionais em vigor gozam de uma certa presunção de harmonia com a Constituição, não cabendo ao TC funcionar como mero órgão de validação, chancela ou reforço da sua conformidade constitucional, de tal modo que lhe compete apenas declarar a sua inconstitucionalidade, nunca a sua constitucionalidade; concluir que, diversamente do Direito Brasileiro, por exemplo, o Direito Português não contempla a figura da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo;*
- *frisar que esta visão assegura plena liberdade de julgamento do Tribunal Constitucional e dos demais tribunais, evitando que, em fraude à Constituição, qualquer órgão ou entidade com poder de iniciativa pudesse requerer a apreciação de certa norma para, uma vez obtida uma decisão de não inconstitucionalidade, impedir que noutro momento, em qualquer tribunal ou no próprio TC, com ou sem a mesma composição, essa norma viesse a ser arguida de inconstitucionalidade.*

5. Imagine que Carmelina, jovem advogada, é procurada, no seu escritório, por Maria, que acabara de ser condenada, no dia anterior, pela prática de um crime, já tendo sido esgotados todos os recursos que cabiam, nos termos da lei processual aplicável. Como última esperança, Maria pretende saber se ainda poderá recorrer para o Tribunal Constitucional, com fundamento na inconstitucionalidade da norma incriminadora que fundamentou a decisão do tribunal a quo, apesar de em momento algum ter suscitado esta questão no âmbito do respectivo processo. Coloque-se no lugar de Carmelina. Qual seria a sua resposta à consulta feita por Maria? **Justifique.**

- *integrar a abordagem no cenário da fiscalização concreta da constitucionalidade, pontuando que, no horizonte do recurso de constitucionalidade, existem três tipos de decisões recorríveis para o Tribunal Constitucional: (i) decisões que recusem a aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade (CRP, art. 280, n.º 1, a)); (ii) decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo (CRP, art. 280.º, n.º 1, b)); (iii) decisões que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio TC ou que aplique norma constante de acto legislativo em desconformidade com o anteriormente decidido por aquele mesmo órgão (CRP, art. 280.º, n.º 5 e LTC, art. 70.º, n.º 1, i), 2.ª parte);*
- *frisar que, no caso em apreço, trata-se de uma decisão de aplicação de uma norma cuja inconstitucionalidade se pondera discutir em juízo (CRP, art. 280.º, n.º 1, b)), assinalando que, nesta hipótese, para além de outros pressupostos processuais gerais, a admissibilidade do recurso de constitucionalidade depende de quatro requisitos específicos, conforme a jurisprudência do TC: (i) a identificação de um objecto normativo determinado; (ii) a suscitação prévia (tempestiva e adequada) da questão durante o processo; (iii) a norma identificada deve ter sido efectivo fundamento da decisão (ratio decidendi), não bastando que ela tenha sido mobilizada apenas de passagem, em argumentos sem relevância para a resolução do caso (in obiter dictum); (iv) o esgotamento das vias de recurso disponíveis nos termos das leis processuais aplicáveis (LTC, art. 70.º, n.º 2, e 72.º, n.º 2);*
- *mencionar que, no caso em apreço, está em causa o requisito da suscitação prévia, ressalvando a sua dispensa em três situações excepcionais, também de acordo com a jurisprudência do TC: (i) quando o interessado não teve a possibilidade de suscitar a questão por não lhe ter sido dada oportunidade*

**Cotações: 4 valores por cada questão**

*para intervir no processo antes da decisão; (ii) quando, embora tendo intervindo, a questão de inconstitucionalidade só pôde ser colocada perante circunstancialismo ocorrido após a última intervenção processual do interessado anteriormente à decisão; (iii) quando não era exigível que o interessado devesse antever a possibilidade de aplicação da norma no caso concreto (decisões surpresa); (JORGE MIRANDA, *Fiscalização da Constitucionalidade*<sup>2</sup>, 2022, p. 253-255);*

- *concluir que, no caso em apreço, em princípio, a pretensão de Maria não parece viável, embora cabendo a Carmelina apurar — por directo estudo dos autos ou contacto profissional com os advogados que representaram a interessada ao longo do processo — a ocorrência de alguma daquelas situações excepcionais, em caso afirmativo avançando-se com o recurso para o TC, no prazo de 10 dias (LTC, art. 75.º, n.º 1).*